



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2013

Cria a Mobilidade Solidária no serviço de transporte coletivo convencional urbano municipal.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de transporte coletivo convencional urbano municipal será concedido a seus usuários sem pagamento direto.

§ 1º Para efeito de financiamento do serviço de transporte coletivo convencional urbano municipal fica criada a Taxa de Mobilidade Solidária.

§ 2º A Taxa de Mobilidade Solidária será lançada anual e anexa ao Carnê do IPTU e seu valor será definido por meio de Decreto Municipal considerando o disposto nesta lei.

§ 3º O cálculo para o lançamento da Taxa de Mobilidade Solidária deverá ser progressivo e proporcional aos impostos predial e territorial urbanos, cujas inscrições constam no cadastro imobiliário municipal.

§ 4º O serviço será remunerado às empresas mediante pagamento feito mensalmente pelo poder concedente às concessionárias a ser regulamentado pelo Conselho Municipal de Transporte (CMT).

Art. 2º Fica criado o Fundo de Mobilidade Solidária (FUNMSOL) que será composto pelas seguintes receitas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ

- I – Taxa de Mobilidade Solidária que deverá estar consignada no orçamento municipal sob a rubrica Fundo de Mobilidade Solidária.
- II – Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em acordos e convênios.
- III – Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais.
- IV – Rendimentos provenientes das aplicações dos seus próprios recursos.
- V – Quaisquer outros recursos ou rendas que sejam destinados.

Art. 3º A Prefeitura deve destinar mensalmente ao Fundo de Mobilidade Solidária (FUNMSOL), desde a sua implantação, o percentual da receita correspondente à relação entre o valor estabelecido orçamentariamente, na rubrica Fundo de Mobilidade Solidária (FUNMSOL) e a receita corrente prevista no referido orçamento sendo que caberá ao Conselho Municipal de Transporte gerir o presente fundo.

Art. 4º O Fundo de Mobilidade Solidária (FUNMSOL) deve atender os seguintes objetivos:

- I – Remunerar os serviços de transporte coletivo convencional contratado pelo poder concedente;
- II – Implementar políticas e programas de investimentos, promovendo e viabilizando o acesso ao transporte dos usuários;
- III – Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor do transporte coletivo convencional público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ

IV – assegurar transporte digno como direito e promotor de inclusão social, bem como, coibindo a segregação social espacial e permitindo acesso a mobilidade urbana.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções, em 17 de junho de 2013.

AFRÂNIO BOPPRÉ
Vereador PSOL



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ

JUSTIFICATIVA

O transporte é hoje inegavelmente um dos maiores problemas sociais do Município de Florianópolis, com congestionamentos cada vez maiores, e um deslocamento ineficiente e excludente, dada a precariedade e inadequação dos ônibus, a quantidade reduzida de frota, a limitação das linhas, a duração das viagens e o alto preço da tarifa.

O atual modelo de locomoção, centrado no automóvel, gera impactos negativos coletivos e individuais que vão além da segregação espacial e da exclusão social e incluem altos custos ambientais, sociais e econômicos.

O serviço público de transporte coletivo é, de acordo com o artigo 10, inciso V, da Lei 7.783/89, combinado com o artigo 10, inciso V, da Constituição Federal, um serviço essencial, ligado às necessidades inadiáveis da comunidade que, se não forem atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. No Estatuto da Cidade, o transporte e os serviços públicos são abordados como direitos necessários à existência das cidades sustentáveis.

Se a Lei considera o transporte um serviço essencial para a cidade e para o bem-estar dos cidadãos, deve-se garantir a todos o acesso a ele da forma mais ampla possível, sem interrupções. No entanto, o Poder Público não tem sido capaz de cumprir a obrigação de garantir o acesso de toda a população ao transporte. Dados da Associação Nacional de Empresas de Transportes Urbanos (NTU) mostram que 37 milhões de brasileiros e brasileiras deixam de utilizar o transporte coletivo por falta de recursos financeiros.

Tendo cerceado seu direito ao transporte, a população vê prejudicados diversos outros Direitos Sociais assegurados pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos à educação, à saúde, à cultura, ao lazer encontram-se restringidos, por estarem mediados por uma tarifa. A cobrança da tarifa para o uso do transporte coletivo, nega diversos direitos a uma parcela da população, ao mesmo tempo em que permite o crescimento da segregação espacial na metrópole, uma vez que o acesso a seus espaços, equipamentos e serviços só se concretiza quando se pode pagar por isso.

A cidadania integral e a concretização do princípio da igualdade passam, assim, pela implantação da Tarifa de Mobilidade Solidária. Ou seja, uma nova forma de remuneração dos prestadores do serviço de transporte público, em que, por meio da receita tributária, toda a coletividade deve arcar com este curso, como acontece com outros serviços essenciais ligados ao bem comum.

Justifica-se a divisão igual dos custos do sistema, em função que o transporte coletivo beneficia o usuário direto bem como o indireto. É evidente que comerciantes, profissionais liberais, donos de clínicas, proprietários de bares e restaurantes, pequenos, médios e grandes empresários



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ

da cidade, dependem umbilicalmente do deslocamento dos trabalhadores para viabilizar suas atividades de comércio, serviço ou indústria. Ressalta-se que esse segmento social, já subsidia, em parte, o sistema, com o pagamento do vale transporte.

Considera-se que o projeto, ao propor uma reformulação da gestão e do custeio do sistema de transporte público da cidade, amplia as bases do exercício da cidadania na cidade, com impactos positivos tais como:

1. Aliviar o congestionamento do tráfego, agilizando e racionalizando o sistema de trânsito e transporte em geral;
2. Reduzir a poluição e melhorar a qualidade do ar;
3. Aumentar a produtividade em geral;
4. Proporcionar ganhos monetários e sociais na área da saúde pública.

Em função dessas considerações, justifica-se plenamente o presente Projeto de Lei. Os aumentos das tarifas dos ônibus municipais em todo Brasil e a série de protestos desencadeados os quais estamos vivenciando atualmente, com repercussão internacional, são apenas mais uma manifestação da crise estrutural de um sistema de transporte que é hoje incapaz de garantir a mobilidade urbana dos cidadãos brasileiros. Somente uma mudança também estrutural, com a implantação da Mobilidade Solidária, poderá permitir a oferta e manutenção de um serviço essencial para a cidade e para o bem-estar dos cidadãos, garantindo a todos o acesso a ele da forma mais ampla possível, com segurança, qualidade e sem interrupções.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2013.

AFRÂNIO BOPPRÉ
Vereador PSOL